Parecer

Projeto de Lei n.º 426/XIV/1.ª (PCP)

Autora: Clara Marques Mendes (PSD)

Reforço da capacidade de resposta da Segurança Social

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PCP, deu entrada na Mesa da Assembleia da República em 29 de maio de 2020 e baixou à 10ª Comissão Parlamentar, tendo sido designada relatora do parecer a Deputada signatária.

Através deste Projeto de Lei nº 426/XIV/1ª, intitulado «Reforço da capacidade de resposta da Segurança Social», o Grupo Parlamentar do PCP refere, na exposição de motivos, que existe insuficiência de meios humanos para dar resposta aos utentes, o que se reflete «com demoras e atrasos nos atendimentos e respostas, mas também na atribuição de pensões e prestações sociais.»

Por outro lado, referem os proponentes da presente iniciativa que os aludidos atrasos na atribuição e processamento de pensões acarretaram não só o agravamento da situação económica e social dos pensionistas, mas também consequências ao nível fiscal e de tributação dos seus rendimentos, o que associam à falta de meios humanos no Centro Nacional de Pensões (CNP), reputando-a de inaceitável.

Para o efeito, o Grupo Parlamentar do PCP propõe a admissão, por tempo indeterminado, de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) trabalhadores para o ISS, I.P., dos quais 100 (cem) deverão ficar afetos ao CNP, tendo em conta a sua relevância no processamento e no acompanhamento da atribuição de pensões e reformas e de outras prestações sociais, estipulando ainda como objetivo a admissão de 5.000 (cinco mil) trabalhadores até ao final de 2023, dos quais 400 (quatrocentos) deverão ser destinados ao CNP.

A presente iniciativa, tal como refere a nota técnica, que se anexa e que faz parte integrante do presente parecer, cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.

O agendamento da discussão deste projeto lei terá lugar no dia 26 de junho, conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD) – «Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas», o Projeto de Lei n.º nº 410/XIV/1.ª (CDS-PP) – «Procede à interpretação da Lei nº 119/2019, de 18 de setembro, clarificando o âmbito da aplicação retroativa do art. 74 do Código co IRS» e o Projeto de Lei n.º nº 441/XIV/1.ª (PS) - «Alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando a aplicação do art. nº 74».

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer reserva a sua posição para discussão da iniciativa legislativa em plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

1 – O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 426/XIV/1.ª, sobre o «reforço da capacidade de resposta da Segurança Social»;

2 – O presente projeto de lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação nesta fase;

3- Deverá o presente parecer ser remetido a Sua Ex.ª a Presidente da Assembleia da República.

PARTE IV - ANEXOS

Em anexo a nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2020

A Deputada autora do Parecer

(Clara Marques Mendes)

O Presidente da Comissão

(Pedro Roque)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 426/XIV/1.ª (PCP)

Reforço da capacidade de resposta da Segurança Social

Data de admissão: 29 de maio de 2020

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Consultas e contributos

V. Avaliação prévia de impacto

Elaborado por Maria Nunes de Carvalho (DAPLEN), Filomena Romano de Castro (DILP) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 22 de junho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os proponentes do projeto de lei em análise começam por assinalar a redução substancial de trabalhadores no Instituto de Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) de 2008 até ao presente, o que diminuiu a sua capacidade de resposta aos utentes, não só com demoras e atrasos nos atendimentos, mas também na atribuição de pensões e prestações sociais. Recordando que incumbe ao Estado «garantir a concretização dos direitos sociais, nomeadamente através da Segurança Social»[1], alegam que cabe ao Governo suprir a insuficiência dos meios humanos verificada, atendendo até que «a existência de serviços públicos de qualidade é inseparável da existência de trabalhadores valorizados em número adequado para responder às necessidades».

Por outro lado, consideram que os aludidos atrasos na atribuição e processamento de pensões acarretaram não só o agravamento da situação económica e social dos pensionistas, mas também consequências ao nível fiscal e de tributação dos seus rendimentos, o que associam à falta de meios humanos no Centro Nacional de Pensões (CNP), reputando-a de inaceitável.

Como resposta a esta problema, propõem a admissão, por tempo indeterminado, de 1.250 (mil duzentos e cinquenta) trabalhadores para o ISS, I.P., dos quais 100 (cem) deverão ficar afetos ao CNP, tendo em conta a sua relevância no processamento e no acompanhamento da atribuição de pensões e reformas e de outras prestações sociais, estipulando ainda como objetivo a admissão de 5.000 (cinco mil) trabalhadores até ao final de 2023, dos quais 400 (quatrocentos) deverão ser destinados ao CNP.

A presente iniciativa estrutura-se em quatro artigos, correspondendo o artigo 1.º ao seu objeto, os artigos 2.º e 3.º à mencionada contratação de trabalhadores e à reserva de

[1] O que resulta desde logo do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa

recrutamento a constituir, e estabelecendo o artigo 4.º[2] a correspondente entrada em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Enquadramento constitucional

A Constituição da República Portuguesa (Constituição) dedica o Título IX da Parte III à Administração Pública. Assim, no seu artigo 266.º, consagra os princípios fundamentais que enformam a Administração Pública que, nos termos do n.º 1, «visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos». O artigo 269.º estipula expressamente que «no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, como tal é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração»[3] (n.º 1). Ainda nos termos do mesmo artigo, «não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei», mais se estabelecendo que «a lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades» (n.ºs 4 e 5). No que se refere a direitos fundamentais, no citado artigo é afirmado que «os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária», assim como se prevê que «em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa» (n.ºs 2 e 3).

Por seu turno, o artigo 47.º da Lei Fundamental reconhece a todos os cidadãos «o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso» (n.º 2).

[2] E não (outro) artigo 3.º, como por lapso aparece identificado no projeto de lei.
[3] Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o que unifica e dá sentido ao regime próprio da função pública é a necessária prossecução do interesse público a título exclusivo, de acordo aliás, com o objetivo constitucional da Administração Pública» (V. Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1993, pág. 946).

O princípio de livre acesso à função pública consiste em: «(a) não ser proibido de aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular; (b) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; (c) não ser preterido por outrem com condições inferiores; (d) não haver escolha discricionária da administração» [4].

Ademais, o n.º 1 do artigo 18.º da Constituição dispõe que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Analisando os referidos preceitos constitucionais, os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros[5] defendem que «em íntima ligação com o princípio da aplicabilidade direta, o n.º 1 do artigo 18.º aponta as entidades públicas como primeiras destinatárias das normas constitucionais sobre direitos, liberdades e garantias. Todas as entidades públicas e não apenas o Estado ou os entes estaduais, seja qual for a sua forma jurídica e seja qual for o seu modo de atuação. E são destinatários todos os órgãos do poder público, independentemente da função do Estado que exerçam, seja ela politica em sentido estrito, legislativa, executiva ou jurisdicional.»

Os mesmos autores[6] afirmam que «diferente do concurso para efeito de acesso na Administração Pública é o concurso para o preenchimento de lugares e de quadros do escalão médio superior. Na lógica do artigo 47.º n.º 2, e em nome da necessária institucionalização da Administração Pública – posta ao serviço do interesse público (artigo 266.º, n.º 1) – deve valer outrossim a regra de concurso. Só em cargos de confiança política, os quais deveriam ser definidos por lei e com alcance restritivo, se compreende a sua dispensa (assim, os gabinetes dos grupos parlamentares e dos membros do Governo)».

[4] *Vd.* Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1993, pág. 265.
[5] MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui - Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 323.
[6] MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 478 e 479.

No âmbito das autarquias locais, o artigo 243.º, sob a epígrafe *Pessoal das autarquias locais*, da Constituição, dispõe que é aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei (n.º 2). Relativamente a este preceito constitucional, o Professor Jorge Miranda[7] salienta que «a equivalência de regimes jurídicos não obsta a que o legislador disponha de modo diverso para os trabalhadores da Administração local. Não exclui a diferenciação de regimes laborais. (...) por isso o n.º 2 do referido artigo alude às «necessárias adaptações».

Vínculo de emprego público

O trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviço, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual. Neste domínio, o vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, podendo assumir uma das seguintes modalidades: contrato de trabalho em funções públicas, nomeação ou comissão de serviço (artigo 6.º).

Por força do imperativo constitucional consagrado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, o acesso à função pública tem, por princípio, de ser precedido da realização de um procedimento concursal, pelo que o preenchimento de lugares previstos no mapa de pessoal e, portanto, as nomeações, os contratos de trabalho em funções públicas e mesmo as comissões de serviço são, em regra, atos consequentes de um prévio procedimento concursal.

Compete ao dirigente máximo do órgão ou serviço a decisão sobre a abertura do processo de recrutamento, nos termos dos artigos 33.º a 39.º- A da LTFP, considerando

[7] MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui – Constituição Portuguesa Anotada – Tomo III, Coimbra Editora, 2007, pág. 508.

a estratégia, os objetivos fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis.

Efetivamente, o recrutamento na Administração Pública é feito através de procedimento concursal[8], o qual pode revestir as seguintes modalidades: (i) «comum, sempre que se destine ao recrutamento imediato para ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, bem como de necessidades futuras do empregador público; (ii) para constituição de reservas de recrutamento, quando se destine à constituição de reservas de pessoal para satisfação de necessidades futuras do empregador público; (iii) recrutamento centralizado para satisfação de necessidades de um conjunto de empregadores públicos, que abrange o procedimento de constituição de reserva de recrutamento em entidade centralizada e os procedimentos de oferta de colocação abertos na sua sequência[9]».

A tramitação do procedimento concursal, incluindo a do procedimento destinado a constituir reservas de recrutamento em cada órgão ou serviço ou em entidade centralizada, é regulamentada pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

São abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas os diversos serviços da administração indireta do Estado, nomeadamente o Instituto da Segurança Social, I. P..

O Decreto-Lei n.º 83/2012, 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro aprovou a orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P[10]. (ISS, I.P.), adequando a sua estrutura às exigências de aumento de eficiência e racionalização na utilização dos recursos públicos e redução da despesa pública, no âmbito do

[8] O procedimento concursal é publicitado, pela entidade responsável pela sua realização, através de: publicação de aviso na 2.ª série do Diário da República (texto integral); publicação na Bolsa de Emprego Público (http://www.bep.gov.pt/); publicação na página eletrónica da entidade (extrato); publicação de extrato em jornal de expansão nacional.
[9] *Cfr.* Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril que regulamenta a tramitação do procedimento concursal.
[10] Foi criado em janeiro de 2001 com o objetivo de instituir um novo modelo de organização administrativa, aumentar a capacidade de gestão estratégica e implementar a coordenação nacional.

Compromisso Eficiência e das linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Pública (PREMAC).

O ISS, I.P. é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio. O ISS, I.P. prossegue atribuições do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS), sob superintendência e tutela do respetivo ministro[11] (artigo 1.º).

O Instituto tem por missão «a gestão dos regimes de segurança social, incluindo o tratamento, recuperação e reparação de doenças ou incapacidades resultantes de riscos profissionais, o reconhecimento dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e demais subsistemas da segurança social, incluindo o exercício da ação social, bem como assegurar a aplicação dos acordos internacionais no âmbito do sistema da segurança social» (artigo 3.º).

Nos termos da Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio, na sua redação atual, que aprova os estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a organização interna dos serviços do Instituto é constituída por unidades orgânicas centrais, por serviços desconcentrados e pelo Centro Nacional de Pensões. Por sua vez, as unidades orgânicas centrais estruturam-se em departamentos, operacionais e de administração geral, e em gabinetes de apoio especializado. Assim, compete ao Departamento de Recursos Humanos, efetuar, numa perspetiva de permanente desenvolvimento organizacional, auscultações internas e externas, elaborar estudos e pareceres com o objetivo de auditar e atualizar as estruturas organizativas, postos de trabalho e dotação de pessoal a fim de os adequar aos objetivos globais do Instituto, assegurar os processos de recrutamento e seleção, bem como os concursos para evolução na carreira.

[11] O Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime da organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional, determina que a Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social exerce a superintendência e tutela sobre um conjunto de organismos, designadamente, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I.P.).

Todos os procedimentos concursais abertos pelo Instituto podem ser consultados no sítio da Internet do Instituto da Segurança Social, I. P. - em Procedimentos concursais, e bem assim, na Gestão dos recursos humanos.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Para além das demais iniciativas sobre matéria conexa cuja discussão na generalidade se encontra agendada para a reunião plenária de 26 de junho, elencadas no ponto III desta Nota Técnica, não resultou da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP) qualquer outra iniciativa ou petição pendente sobre matéria idêntica ou relacionada.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre esta temática, foi apresentado e rejeitado na atual Legislatura, na sessão plenária de 8 de abril de 2020, o Projeto de Lei n.º 271/XIV/1.ª (PEV) - «Reforço da linha telefónica da Segurança Social».

Já na XIII Legislatura, foi apresentado o Projeto de Lei n.º 862/XIV/2.ª (BE) - «Revisão da Carreira dos Inspetores da Segurança Social», rejeitado na sessão plenária de 5 de janeiro de 2018.

Por sua vez, na XII Legislatura, deu entrada no Parlamento a Petição n.º 452/XII/4.ª - «Pela Defesa dos Postos de Trabalho na Segurança Social», apresentada pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e outros, num total de 4.123 (quatro mil, cento e vinte e três assinaturas), que depois de tramitada pela então Comissão de Segurança Social e Trabalho, foi debatida na reunião plenária de 24 de junho de 2015.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar (GP) do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita pelos dez Deputados do GP do PCP, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser alvo de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, a iniciativa, ao propor o reforço de meios humanos para o ISS, I.P., parece poder implicar um aumento de despesas do Orçamento do Estado em vigor. Não obstante, as iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença Covid-19 em que esta questão se coloca têm sido admitidas. Aliás, refira-se que a admissibilidade de iniciativas em

possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global. Por outro lado não se poderá igualmente ignorar que se encontra em curso, na Comissão de Orçamento e Finanças (COF), a discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 33/XIV/1.ª (GOV) - «Aprova o Orçamento Suplementar para 2020».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de maio de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho e Segurança Social a 3 de junho de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

O agendamento da discussão na generalidade do projeto de lei em apreço encontra-se agendado para a sessão plenária de 26 de junho, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 260/XIV/1.ª (PSD) - «Reparação das injustiças fiscais contra os pensionistas», e igualmente em conjunto com o Projeto de Lei n.º 410/XIV/1.ª (CDS-PP) - «Procede à interpretação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, clarificando o âmbito de aplicação retroativa do artigo 74.º do Código do IRS» e o Projeto de Lei n.º 441/XIV/1.ª (PS) - «Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando a aplicação do artigo 74.º».

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Reforço da capacidade de resposta da Segurança Social» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nomeadamente, para se poder ajustar melhor ao objeto da iniciativa. Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

Reforço de meios humanos para o Instituto da Segurança Social, I.P.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Relativamente ao início de vigência do projeto de lei, o artigo 3.º (que, na verdade, deverá ser renumerado como artigo 4.º, uma vez que o anterior já fora identificado como artigo 3.º) prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», estando conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Consultas e contributos

A Comissão não decidiu até agora promover a submissão a apreciação pública da presente iniciativa, nos termos dos artigos 469.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro, podendo ainda fazê-lo, caso assim o entenda, na fase de especialidade ou de nova apreciação na generalidade, bem como a auscultação de outras entidades.

Qualquer contributo espontâneo eventualmente recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão destinada a outros contributos.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes da ficha de avaliação prévia de impacto de género, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado global uma valoração neutra desse impacto.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

Esta iniciativa, em caso de aprovação, parece poder ter impacto orçamental. Todavia, os dados disponíveis não permitem determinar ou quantificar esse impacto.